



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 12743-4/2012
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão da **Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá**, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. **Mauro Cid Nunes da Cunha** (período de 1/1 a 31/1/2012), **Carlos Brito de Lima** (período de 1/2 a 6/6/2012) e **Flávio Donizete Garcia** (período de 7/6 a 31/12/2012), submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

Vale informar, ainda, que também fazem parte da administração do órgão a coordenadora administrativa financeira, Sra. Julieta Alina de Oliveira, o contador, Sr. Leoni Peixoto Barreto e o controlador interno, Sr. Luiz Mário de Barros.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, representada pelo auditor público externo, Sr. Maurício Barbosa de Freitas e pelo técnico de controle público externo, Sr. Tércio Luís Gusmão de Barros, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório de auditoria (fls. 560 a 630-TCE-MT), apontando 18 (dezoito) irregularidades.

Posteriormente, com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, notificou-se os responsáveis pelos supostos atos ilegais praticados, mediante os ofícios 1.118 a 1.121/2013 (fls. 632 a 640-TCE-MT), os quais apresentaram suas justificativas conforme documentos juntados às fls. 651/652 (Julieta Alina de Oliveira), 655 a 749 (Carlos Brito de Lima), 757 a 761 (Mauro Cid Nunes da Cunha) e 770 a 838-TCE-MT (Flávio Donizete Garcia).

Em derradeiro pronunciamento (fls. 843 a 924-TCE-MT), a equipe técnica, após verificar a defesa, concluiu pela manutenção de 13 (treze) irregularidades, das quais, nos termos da Resolução 17/2010 desta Corte de Contas, 12 (doze) possuem natureza grave e 1 (uma) não foi classificada. São



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

elas:

Responsável: Sr. Mauro Cid Nunes da Cunha – gestor no período de 1/1 a 31/1/2012.

1. GB01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993).

1.1. Houve realização de despesas a favor das agências Company, Logos e Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, sem o respaldo do devido processo licitatório, no montante de R\$ 1.336.543,72 (hum milhão, trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) - ITEM 3.3.1.

Responsável: Sr. Carlos Brito de Lima – gestor no período de 1/2 a 6/6/2012.

2. JB01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1. Despesas ilegítimas na contratação de serviços de projeto para fachada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - ITEM 3.2.1.

3. JB02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

3.1. Constatação de superfaturamento no valor total de R\$ 89.940,00 (oitenta e nove mil, novecentos e quarenta reais), proveniente da divulgação de *banners* em sites locais - ITEM 3.2.2.

4. GB01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993).

4.1. Houve realização de despesas a favor das agências Company, Logos e Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, sem o respaldo do devido processo licitatório, no montante de R\$ 7.106.183,90 (sete milhões, cento e seis mil, cento e oitenta e três reais e noventa centavos) - ITEM 3.3.1.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

5. HB04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

5.1. Não foi apurado a existência de fiscal nos contratos n. 19, 20 e 21/2010, em contrário ao artigo 67 da Lei 8.666/93 - ITEM 3.4.1.

6. HB06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1. Nos processos analisados não havia prévia cotação de preços, em contrário a cláusula 4.1.5 dos contratos 19, 20 e 21/2010 - ITEM 3.4.3;

6.2. Desobediência do parágrafo 5º da cláusula sexta dos contratos 19, 20 e 21/2010 - ITEM 3.4.4;

6.3. Não foi dado publicidade a execução dos contratos 19, 20 e 21/2010, em contrário ao artigo 16 da Lei 12.232/2010 - ITEM 3.4.5;

6.4. Não houve o depósito do valor caução, por ocasião da prorrogação dos contratos, em contrário a cláusula 11.5 dos contratos 19, 20 e 21/2010 – ITEM 3.4.6;

6.5. Ausência de inserção da tabela de preços praticadas pelos veículos de comunicação nos processos de despesa, em contrário ao artigo 15 da Lei 12.232/2010 - ITEM 3.4.7.

7. JB12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5 e 92 da Lei 8.666/1993).

7.1. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993) - ITEM 3.6.1.

Responsável: Sr. Flávio Donizete Garcia – gestor no período de 7/6 a 31/12/2012.

8. JB02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

8.1. Constatação de superfaturamento no valor total de R\$ 181.660,00 (cento e oitenta e um reais e seiscentos e sessenta



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

reais), proveniente da divulgação de *banners* em sites locais - ITEM 3.2.2;

8.2. Possível superfaturamento no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) na divulgação de publicidade na Revista Camalote - ITEM 3.2.3.

9. GB01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993).

9.1. Houve realização de despesas a favor das agências Company, Logos e Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, sem o respaldo do devido processo licitatório, no montante de R\$ 2.331.953,71 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavo) - ITEM 3.3.1.

10. HB04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

10.1. Não foi apurado a existência de fiscal nos contratos 19, 20 e 21/2010, em contrário ao artigo 67 da Lei 8.666/93 - ITEM 3.4.1.

11. HB06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

11.1. Nos processos analisados não havia prévia cotação de preços, em contrário a cláusula 4.1.5 dos contratos 19, 20 e 21/2010 - ITEM 3.4.3;

11.2. Desobediência do parágrafo 5º da cláusula sexta dos contratos 19, 20 e 21/2010 - ITEM 3.4.4;

11.3. Não foi dado publicidade a execução dos contratos 19, 20 e 21/2010, em contrário ao artigo 16 da Lei 12.232/2010 - ITEM 3.4.5;

11.4 - Ausência de inserção da tabela de preços praticadas pelos veículos de comunicação nos processos de despesa, em contrário ao artigo 15 da Lei 12.232/2010 - ITEM 3.4.7.

12. JB12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5 e 92 da Lei 8.666/1993).

12.1. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993) -



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

ITEM 3.6.1 – reincidência.

13. Não classificada na Resolução Normativa 17/2010. - Promoção pessoal custeada com recursos públicos – (parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal) - ITEM 3.9.1.

13.1. Promoção pessoal da ex-primeira dama, Sra. Norma Galindo, mediante publicação de matéria, com possível superfaturamento, na revista Camalote.

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados, através dos ofícios 1749 a 1752/2013 (fls.926 a 934-TCE-MT), o direito de apresentar alegações finais, sendo que os senhores Carlos Brito Lima e Flávio Donizete Garcia manifestaram-se, respectivamente, às fls. 941 a 965 e 968 a 933-TCE-MT.

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1- RECEITAS

A equipe técnica registrou que não houve análise deste item porque a Secretaria Municipal de Comunicação não é órgão arrecadador do Município de Cuiabá.

2 - DESPESAS

No período de janeiro a dezembro de 2012 foi informada a realização de despesas nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
11.795.379,28	11.795.354,60	10.011.957,67

3 - RESTOS A PAGAR

Sobre esse tópico, a equipe técnica apontou que a Secretaria possui o valor de R\$ 21.966,41 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) de restos a pagar processados de exercícios anteriores e R\$ 1.568.155,85 (hum milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) do exercício de 2012.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

4 - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No período em análise, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Por outro lado, foi proposta a Representação Interna 16366-0/2012, que se refere ao não encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios ao TCE-MT, julgada procedente através do Julgamento Singular 3215/AJ/2013, com aplicação da multa de 11,90 UPFs-MT ao Sr. Flávio Donizete Garcia.

5 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6.340/2013 (fls. 995 a 1.014-TCE-MT), elaborado pelo procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou nos seguintes termos:

“a) preliminarmente, pela desconsideração da irregularidade JB 12 – **itens nºs 7 e 12**, de responsabilidade dos ex-Secretários Municipais de Comunicação de Cuiabá, Sr. Carlos Brito de Lima e Sr. Flávio Donizete Garcia, nas presentes contas anuais de gestão e **pela inserção das mesmas nas contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de Cuiabá**, exercício de 2012;

b) por julgar irregulares as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Brito de Lima (01/02/12 – 06/06/12) e do Sr. Flávio Donizete Garcia (07/06/12 – 31/12/12), com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Mauro Cid Nunes da Cunha (01/01/12 – 31/01/12), com fundamento no artigo 20 da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigos 191, II c/c 192, Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT, dando-se **quitação plena** ao responsável;

d) **pela condenação** do ex-secretário Municipal de Comunicação de Cuiabá, Sr. Carlos Brito de Lima, à **restituição ao erário (JB 01 - item nº**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

2 e JB 02 - item nº 3), com recursos próprios, dos valores correspondentes ao projeto de *banner*, no valor de **R\$ 2.000,00**, e do superfaturamento na divulgação de *banners* em espaços virtuais, no valor de **R\$ 89.940,00**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa** sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

e) pela condenação do ex-Secretário Municipal de Comunicação de Cuiabá, Sr. Flávio Donizete Garcia, à **restituição ao erário (JB 02 - item nº 8)**, com recursos próprios, dos valores correspondentes ao superfaturamento na divulgação de *banners* em espaços virtuais, no valor de **R\$ 181.660,00**, e na divulgação de publicidade na Revista Camalote, no valor de **R\$ 19.000,00**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa** sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

f) pela aplicação de multa a ambos os responsáveis, Sr. Carlos Brito de Lima e Sr. Flávio Donizete Garcia, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **HB 04 (itens nº 5 e 10) e HB 06 (itens nºs 6 e 11)**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

g) pelo alerta ao atual gestor que se atente aos ditames das Leis nºs 8.666/93 e 12.232/10 quando da execução dos contratos;

h) pela advertência ao atual gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

i) pela digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno.”

É o relatório.